

QUEIXAS DUPLAS: violência de gênero e prática policial em uma Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher¹

Paola Stuker

Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

E-mail: stukerp@gmail.com

RESUMO

A criação de delegacias especializadas de atendimento às mulheres e a criminalização das violências domésticas e familiares sofridas por estas através da Lei Maria da Penha, embora apresentem significativos avanços no enfrentamento a esta problemática no Brasil, não garantem a efetividade dessas ações se os profissionais que trabalham nesta área não forem preparados em questões de gênero. Nesta pesquisa, investigaram-se as práticas policiais e as dinâmicas dos registros das queixas em uma Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher, através de observações dos registros de ocorrência e de depoimentos das mulheres denunciadas. A ênfase deste trabalho consiste em uma abordagem que busca compreender os elementos formais e informais que influenciam a aplicação da Lei Maria da Penha no espaço da delegacia, visto que o campo policial é perpassado por aspectos simbólicos, sociais e culturais, que reproduzem uma determinada moralidade. Identificou-se que o despreparo para atuação em casos de violência de gênero por parte de alguns profissionais e a cultura repressiva faz da prática policial mais um motivo de queixa das mulheres, paralelo às violências que estas foram à delegacia denunciar.

Palavras chave: prática policial; delegacia da mulher; relações de gênero.

ABSTRACT

The creation of specialized police stations for the care of women and the criminalization of domestic and family violence suffered by them through the Maria da Penha Law, although they present significant advances in coping with this problem in Brazil, do not guarantee the effectiveness of these actions if the professionals who work in this area are not prepared on gender issues. In this research, the police practices and the dynamics of the complaints records were investigated in a Specialized Police Station for Assistance to Women, through observations of the occurrence records and testimony of the women complainants. The emphasis of this work is on an approach that seeks to understand the formal and informal elements that influence the application of the Maria da Penha Law in the police station, since the police field is permeated by symbolic, social and cultural aspects that reproduce a certain morality. It was identified that the lack of preparation for action in cases of gender violence by some professionals and the repressive culture makes police practice more a motive for women's complaints, parallel to the violence they went to the police station to report..

Keywords: police practice; Women's police station; gender relations.

¹ Este trabalho é um subproduto da dissertação de mestrado "Entre a Cruz e a Espada: significados da renúncia à representação criminal por mulheres em situação de violência conjugal no contexto da Lei Maria da Penha" produzida no Programa de Pós-Graduação em Sociologia da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, que pode ser acessada pelo seguinte endereço: <http://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/142468/000993751.pdf?sequence=1>. Uma versão preliminar deste artigo foi apresentada no Simpósio de Pesquisas Pós-Graduadas "Sociologia das Práticas Policiais e Judiciais" do 39º Encontro Anual da Anpocs em 2015.

INTRODUÇÃO

A administração pública da violência contra mulheres é sempre desafiadora. Trata-se de um conflito complexo, configurado como um problema sociocultural, que abrange relações de desigualdade e aspectos afetivos dos envolvidos. Os desafios a seu enfrentamento se dão, sobretudo, devido a três aspectos: em âmbito macrossocial, a uma cultural de dominação machista fortalecida ao longo nos milênios em nossas sociedades; em âmbito doméstico, por uma série de envolvimento e dependências que dificultam a emancipação feminina destas situações; e em nível da atuação de operadores(as) do direito, pela necessidade de compreensão destes dois últimos pontos, que demanda preparo destes(as) profissionais sobre as questões de gênero.

Dois grandes e fundamentais marcos do enfrentamento à violência contra mulheres no Brasil são a fundação de delegacias especializadas a partir de 1985 e a promulgação da lei que criminalizou este tipo de violência, Lei 11.340 em 2006 (Lei Maria da Penha). Marcos das lutas de movimentos feministas e louvadas por grandes instituições de direitos das mulheres, torna-se importante sabermos se suas aplicações estão ao alcance de suas propostas e de que forma isto se relaciona com as demandas das mulheres que recorrem ao serviço policial para registrar uma queixa de violência.

Diante disso, este trabalho oferece subsídios para compreensão da aplica-

ção da Lei Maria da Penha no contexto de uma Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher. Produto de uma dissertação de mestrado que investigou os significados dos casos de renúncia à representação criminal por mulheres em situação de violência conjugal no momento do registro de ocorrência, através de observações participantes de cunho etnográfico e de entrevistas em profundidade com mulheres denunciantes, este artigo apresenta o cenário de atendimento às mulheres no espaço de uma Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher, como também, o que as manifestações das mulheres em torno da representação criminal significam nesse contexto. A pesquisa empírica se deu durante todo o primeiro semestre de 2015, através de uma etnografia que possibilitou observar as relações entre policiais e vítimas no espaço da delegacia e entrevistar mulheres que recorreram à instituição para realizar uma denúncia. Vivenciou-se o cotidiano da delegacia em todos os seus espaços, com atenção a falas, gestos, relações, procedimentos, acontecimentos e estruturas. Em especial, foram acompanhados 96 momentos de registro de ocorrência policial e entrevistadas 19 mulheres.

Demonstra-se aqui uma compreensão dos elementos formais e informais que influenciam a aplicação da Lei Maria da Penha no espaço da delegacia e suas relações com os casos de renúncia à representação criminal. Não cabe e

nem é o objetivo fazer uma crítica ao trabalho policial no atendimento às mulheres, mas demonstrar o quanto algumas dinâmicas dessas relações ainda se dão em tensão no espaço na delegacia, devido a dois aspectos culturais: de um lado, uma tradição policial repressiva e burocrática; e, de outro lado, as relações de desigualdades entre os gêneros, consequente de uma construção social do que é ser homem e do que é ser mulher na sociedade, que, além de explicar os números alarmantes de violências contra mulheres, justifica a particularidade destes conflitos e os desafios aos seus enfrentamentos.

Interessa neste trabalho contribuir com o oferecimento de respostas à provocação de Scott (1995: 93): “como as instituições sociais incorporam o gênero nos seus pressupostos e nas suas organizações?”. Para isso, é importante atender que as instituições sociais estão inseridas em uma conjuntura social mais ampla, onde o gênero opera como uma construção social do que é ser homem ou mulher na sociedade e atua como uma categoria de desigualdade social, que vulnerabiliza as mulheres e impera uma vigilância moral de seus comportamentos, enquanto tende a naturalizar comportamentos masculinos agressivos.

Scott (1995) definiu uma das mais clássicas conceptualizações sobre gênero, como uma forma primária de dar significado às relações de poder, um campo no interior do qual, ou por meio do qual,

o poder é articulado. De acordo e adiante, através das observações feitas nesta pesquisa, percebeu-se que o gênero é forma que se expressa em diversas formas, é campo que se reforça em outros campos. No caso pesquisado, é forma de significar as relações de poder entre homens e mulheres nos relacionamentos de conjugalidade que se reproduzem na forma das relações de poder entre policiais e mulheres denunciante; é um campo situado no ambiente privado que se repercute no campo institucional.

Nestas páginas oferecem-se recursos empíricos e teóricos para compreensão de como tem ocorrido o atendimento policial aos casos de violências de gênero contra mulheres. Na primeira seção, demonstra-se como a cultura policial de repressão ao crime se encontra em confronto com as demandas e ações das mulheres denunciante, mesmo que elas estejam de acordo com a criminalização deste tipo de violência. No segundo momento, dá-se voz a estas mulheres e apresentam-se suas percepções sobre a Lei Maria da Penha e os serviços oferecidos aos seus casos.

DA REGRA LEGAL ÀS PRÁTICAS REAIS: elementos formais e informais no atendimento policial aos casos de violência conjugal

O campo policial é um espaço perpassado por aspectos simbólicos, sociais e culturais. Esses aspectos, no contexto de uma Delegacia Especiali-

zada de Atendimento à Mulher, reproduzem uma moralidade constituída, por um lado, pela representação do papel da polícia como repressão ao que é historicamente considerado como crime e, por outro, pela insuficiente compreensão das configurações de poder nas relações de gênero.

Em 1985, grupos feministas virtuosamente conseguiram junto ao governo do Estado de São Paulo, que fosse criada a primeira Delegacia de Polícia de Defesa da Mulher do país e do mundo, visando dar um atendimento diferenciado às mulheres em situação de violência. A partir de então, diversas delegacias especializadas foram criadas no Brasil. No entanto, como indica Izumino (1998), a abertura dessas delegacias não bastou, já que para autora, a polícia brasileira desempenha um papel mais de repressão do que de prevenção da violência. Conforme esta pesquisadora, os profissionais que trabalham nas delegacias da mulher são antes de tudo policiais e buscam essa profissão porque desejam “combater o crime”, o que dificulta o enfrentamento à violência contra a mulher, que muitas vezes demanda um tratamento extrajudicial. Em contrapartida, Izumino (1998) demonstra que a solicitação da mulher ao sistema judiciário para solucionar o conflito de violência conjugal não significa necessariamente a punição do autor da violência, afirmando que “(...) nem sempre as mulheres que procuram as

delegacias para denunciar seus agressores o fazem com o intuito de vê-los processados, julgados e, quem sabe, condenados” (Izumino, 1998: 45).

Se no contexto de criação das delegacias especializadas o objetivo das mulheres não estava na condenação do acusado, dez anos após, com a instituição da Lei 9.099/95, essas escolhas ganham outra possibilidade: a “conciliação”. A Lei 9.099/95 criou os Juizados Especiais Cíveis e Criminais – já previstos no art. 98 da Constituição de 1988 - como alternativa ágil aos conflitos sociais de menor potencial ofensivo, orientados pelo princípio da busca de conciliação, entre os envolvidos de “infrações penais de menor potencial ofensivo” (Brasil, 1995, Art. 60).

Conforme Debert (2006), estes juizados passaram por um processo de “feminização”, no momento em que a maioria das audiências eram sobre violência conjugal contra mulher. Para Debert e Gregori (2008), a Lei 9.099/95 tem como objetivos centrais ampliar o acesso da população à Justiça e promover a rápida e efetiva atuação do direito, simplificando os procedimentos com o intuito de dar maior celeridade ao andamento dos processos. Segundo as autoras, o efeito dessa lei sobre as delegacias de defesa da mulher foi extraordinário, sobretudo porque a maioria dos casos atendidos por elas passaram a ser também objeto de atendimento pelos novos juizados. Debert e Gregori (2008)

identificaram - através de pesquisa em processos de audiência preliminar no Jecrim do Fórum de Itaquera em São Paulo em 2002 - uma “feminização” da clientela atendida pelos juizados especiais e, em particular, uma acentuada concentração de casos relativos à violência conjugal contra a mulher, resultante do expressivo encaminhamento dos casos das delegacias da mulher para os juizados especiais, que atuavam na resolução de casos de menor potencial ofensivo. Contudo, os juízes não estavam preparados para trabalhar com esta questão. Além disso, o pagamento de uma cesta básica era a pena imputada com maior frequência aos casos de violência doméstica, produzindo um efeito de invisibilidade e banalização desses delitos (Debert; Gregori, 2008).

Ainda no contexto de aplicação da Lei 9.099/95, Lia Zanotta Machado (2002) relatou que o dia-a-dia de uma delegacia da mulher é constituído por uma série de atividades que se distanciam muito do cerne definido como o principal eixo das atividades policiais precípuas: registro, apuração e investigação. Nesse espaço e contexto, a escuta de uma queixa se desdobra em atividades “extrapoliciais”, como encaminhamentos a outros órgãos ou mediação e conciliação. Conforme Machado (2002), a interlocução entre agentes e usuárias é um evento crítico que define o nascimento ou a morte de um eventual processo de queixa-crime, onde

o processo de diálogo entre policiais e denunciante pode propiciar a transformação da queixa em registro e posterior inquérito policial ou pode desencadear um momento do bloqueio da queixa, e o registro não é feito. Esse é o cenário que antecede à criminalização da violência doméstica e familiar contra mulher e o estabelecimento dos procedimentos de atendimentos às mulheres nessas situações através da Lei Maria da Penha, que probabiliza um novo contexto.

Duas décadas depois, com a promulgação desta Lei, estabelecem-se os procedimentos formais de atendimento a esses casos, inclusive, pelos/as profissionais da polícia. A Lei Maria da Penha conta com um capítulo que prevê como se deve dar o atendimento pela autoridade policial a mulheres em situação de violência doméstica e familiar. O capítulo intitula-se “Do Atendimento pela Autoridade Policial” e está inserido no Título III “Da assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar”. Neste capítulo estão expressos os procedimentos legais que os/as profissionais da polícia devem tomar no atendimento às mulheres que denunciam casos de violência doméstica e familiar. O capítulo conta com três artigos, que se citam a seguir:

Art. 10. Na hipótese da iminência ou da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, a autoridade

policial que tomar conhecimento da ocorrência adotará, de imediato, as providências legais cabíveis.

Art. 11. No atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, a autoridade policial deverá, entre outras providências:

I - garantir proteção policial, quando necessário, comunicando de imediato ao Ministério Público e ao Poder Judiciário;

II - encaminhar a ofendida ao hospital ou posto de saúde e ao Instituto Médico Legal;

III - fornecer transporte para a ofendida e seus dependentes para abrigo ou local seguro, quando houver risco de vida;

IV - se necessário, acompanhar a ofendida para assegurar a retirada de seus pertences do local da ocorrência ou do domicílio familiar;

V - informar à ofendida os direitos a ela conferidos nesta Lei e os serviços disponíveis.

Art. 12. Em todos os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, feito o registro da ocorrência, deverá a autoridade policial adotar, de imediato, os seguintes procedimentos, sem prejuízo daqueles previstos no Código de Processo Penal:

I - ouvir a ofendida, lavrar o boletim de ocorrência e tomar a representação a termo, se apresentada;

II - colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e de suas circunstâncias;

III - remeter, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, expediente apartado ao juiz com o pedido da ofendida, para a concessão de medidas protetivas de urgência;

IV - determinar que se proceda ao exame de corpo de delito da ofendida e requisitar outros exames periciais necessários;

V - ouvir o agressor e as testemunhas;

VI - ordenar a identificação do agressor e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes criminais, indicando a existência de mandado de prisão ou registro de outras ocorrências policiais contra ele;

VII - remeter, no prazo legal, os autos do inquérito policial ao juiz e ao Ministério Público. (Lei Maria da Penha, Capítulo III do Título III, 2006).

Percebeu-se através da pesquisa que todos estes aspectos são respeitados e cumpridos no ambiente da DEAM, uma vez que as providências legais são

adotadas. Do contrário, enquanto os aspectos formais são cumpridos, aspectos informais se apresentam como obstáculos ao efetivo enfrentamento aos casos de violência contra mulher. E esses aspectos representam uma dupla cultura: de um lado uma cultura específica da prática policial, de repressão à criminalidade; e, de outro lado, uma cultura social ampla, das representações de gênero, que se introjetam nas práticas policiais no atendimento a esses casos.

De acordo com Poncioni (2014), encontra-se ainda na formação profissional do policial no Brasil um forte apelo ao “combate ao crime”, ou melhor, aquilo que é tradicionalmente considerado como crime. Sendo a violência contra mulher recentemente criminalizada e sucedida em relações onde estão em jogo diferentes envolvimento, imperam descompassos entre as ações das mulheres denunciantes e as práticas policiais no atendimento a esses casos. De um lado, há ainda uma resistência dos/as profissionais da polícia em considerar algumas violências como crimes; de outro lado, quando assim consideram, expressam o desejo de enfrentá-los de acordo com outros tipos de crimes, mas se tensionam com as ações cautelosas das mulheres que dificilmente visualizam na condenação a primeira opção de enfrentamento. Um exemplo contundente para entendermos como os policiais recusam algumas violências como crime é o caso de Íris.

Íris: o meu medo é que as violências psicológicas se tornem violências físicas.

Policial: mas eu estou olhando aqui a ficha policial dele e não tem nenhuma ocorrência contra ele. **Ele não é uma pessoa agressiva.** Se a gente registrar a delegada vai olhar e vai arquivar, não vai adiantar em nada. A gente pode até forçar a situação e fazer um B.O., mas acho que não é o caso (Íris, caso 74, violências psicológicas, simbólicas e morais, grifo nosso).

Este caso nos demonstra que apesar dos avanços em termos de lei, a prática no atendimento aos casos de violência contra mulher alude uma cultural policial que muitas vezes reduz a questão da violência a uma questão social e não também criminal, conforme já havido exposto Machado (2002) no contexto anterior à Lei Maria da Penha.

No caso de Íris, o constrangimento do policial para ela não registrar a ocorrência se deu visualmente por três motivos: por não considerar as violências psicológicas como violências reais e como crimes, em discordância com a própria Lei Maria da Penha; por definir que o acusado não é agressivo em razão dele não apresentar antecedentes policiais; e, por antecipar à mulher que sua ocorrência será arquivada. Os dois

primeiros motivos são incisivos e muito frequentes na DEAM e demonstram uma cultura policial que ainda não está preparada para lidar com os casos de violência contra mulher, pois não reconhece sua gravidade mesmo nas mais singelas manifestações e não classifica um homem que age com violência no ambiente doméstico como agressivo, se ele não agir da mesma forma fora do lar. Enquanto isso, o segundo motivo acusa uma incompreensão do que foi compreendido com a pesquisa da dissertação: o boletim de ocorrência mesmo arquivado tem significados e usos reais para as mulheres denunciantes.

Ficou nítido na pesquisa de campo na DEAM que as/os policiais consideram os crimes envolvendo a criminalidade urbana e o narcotráfico como mais dignos de enfrentamento criminal. Em muitos casos em que as mulheres solicitam a prisão preventiva do acusado, relatando que estavam sentindo-se inseguras diante de violências constantes e ameaças de morte, as/os escritvãs/ãos recorriam à ficha policial do acusado e muitas vezes afirmam às mulheres que eles não tinham potencial agressivo, pois não possuíam antecedentes policiais. Quando havendo, alguma das delegadas era acionada por telefone, onde se relatava o caso da mulher e se complementava com a ficha policial do acusado. Além de considerarem os crimes urbanos como mais dignos de enfrentamento, as/os

policiais não desvinculam a violência urbana da violência doméstica e não percebem as suas diferentes lógicas.

O mesmo ocorre no âmbito judicial, como torna visível o caso de Hortência, que em outra situação desejava a condenação com pena de prisão ao acusado, resistida pelo Juiz, sob a justificativa de que ele não apresentava perfil de quem é condenado à prisão. Ainda buscando por isso, Hortência registra nova ocorrência policial, mas se vê novamente desencorajada a representar criminal.

Hortência: Tu sabe assim ó, o Juiz não quis prender ele, pelo simples fato que ele explicou assim pra mim, que ele tinha quatorze anos de casa [de serviço em um restaurante], que ele é trabalhador, ele disse **“é um cara que a gente vê que é bem apresentável, que ele é uma pessoa que não tem passagem pela polícia, tu mesma disse que ele é um bom pai”**. Porque se eu te disser que algum dia faltou alguma coisa para os meus filhos, eu vou te mentir, ele nunca deixou faltar nada. Se faz presente? se faz. O mau dele é ele beber, achar que tem que me ter e me incomodar. Daí o Juiz conversou comigo e disse: “Como que eu vou pegar uma pessoa dessas e largar no presídio com todo

tipo de gente que tem lá?” (Hortência, caso 70, perturbação de tranquilidade, violência patrimonial, violência psicológica e ameaça, grifo nosso).

Diferente das situações de criminalidade urbana, onde há uma rotulação dos agentes que cometem os crimes à teoria do etiquetamento social ou rotulação (*Labelling Approach Theory*¹), nas situações de violência doméstica os sujeitos autores dos crimes não são etiquetados, se quer, são visibilizados muitas vezes. Identificando e reconhecendo isso, nesse contexto onde poderes são articulados, as mulheres muitas vezes afirmam estrategicamente o envolvimento dos companheiros com o tráfico de drogas, de forma a conseguirem o enfrentamento que desejam aos seus casos, de acordo com o enfrentamento de casos tradicionalmente considerados crimes, de maiores reações sociais e judiciais.

Isso também serve para percebemos que se em muitos casos as mulheres renunciam à representação criminal, em tantos outros elas imploram pela penalização de seus companheiros, encontrando um paradoxo na prática po-

1 Esta teoria é marcada pela ideia de que as noções de crime e criminoso não são inerentes a determinados indivíduos, mas são construções sociais a partir do que se considera como tais, asseguradas por uma “etiqueta” ou um “rótulo”. Nas palavras de um clássico desta teoria “o desvio não é uma qualidade do ato que a pessoa comete, mas uma consequência da aplicação por outros de regras e sanções a um ‘infrator’. O desviante é alguém a quem esse rótulo foi aplicado com sucesso; o comportamento desviante é aquele que as pessoas rotulam como tal” (BECKER, 2008, p. 22).

licial, que em vários casos reagem aos casos de renúncia alegando que essas ações ressignificam o trabalho da polícia, que é criminal; e, em outros casos, quando as mulheres de fato desejam um tratamento repressivo as suas ocorrências, as/os próprias/os policiais, em diferentes cargos na corporação, podem julgar não ser apropriado.

Nessas situações se dá muitas vezes um jogo de poder entre os diferentes cargos ocupados na hierarquia da corporação, como bem desenvolveu Vieira (2011) ao falar de prestígio na função e de diferente grau de importância nas construções jurídicas entre delegadas e escritãs nos crimes de violência sexual contra mulheres. Na presente pesquisa, chama a atenção a arena de poder que se constitui com essas/es profissionais em torno da possibilidade de prisão preventiva ou em flagrante do acusado. Estas prisões se dão por interposição de delegada, que costuma ficar sabendo dos casos por telefone, já que permanece no Cartório enquanto as/os escritãs/ãos no Plantão. Nos casos em que a mulher solicita a prisão preventiva e a/o policial que atendeu o caso julga não ser necessária, ela/e ameniza o ocorrido por telefone à delegada. Ao contrário, se julgam que é caso de prender o acusado preventivamente, pois reconhecem que está representando risco à mulher, narram o ocorrido de forma fiel à delegada. Contudo, foi perceptível que em muitas situações em que as/os escritãs/

ãos sugerem à delegada o uso de prisão preventiva, ela discorda, impondo a sua soberania no campo policial.

Em exemplo está o seguinte caso observado, levado pela polícia militar à DEAM. A mulher se relacionou durante dois meses com o acusado e o deixou quando descobriu que ele usava crack. A mãe dele foi atrás dela, pedindo para ela dar uma nova chance, para ele se recuperar das drogas e ela relata: “eu apaixonadinha aceitei, a gente conversou e eu voltei”. Estavam juntos há dois meses novamente e há três dias ela estava em cárcere privado. O filho dela notou a ausência da mãe e acionou a polícia militar que trouxe ele algemado e ela muito machucada. Assim que eles ingressam na delegacia, as/os policiais de plantão julgam que é caso de prisão em flagrante, uma vez que estava visível que ela havia sofrido violências físicas e a polícia militar flagrou que ele havia mantido ela todo o fim de semana em cárcere privado. Uma das policiais que trabalha no Plantão ligou para uma das delegadas e relatou o caso, sugerindo a prisão do acusado. A delegada solicita que passem o telefone para a mulher e a faz algumas perguntas. De frente para o acusado que a intimida pelo olhar, a mulher responde aos questionamentos da delegada com a seguinte sequência de frases, que nos permitem supor as perguntas: “não, não estou sangrando, estou com roxos de socos e pontapés e com marcas de mordidas”, “não, san-

grando não”, “sim, sempre me bate”, “não, não denunciei antes”, “é que ele sempre me prometia que ia mudar”. Depois dessas respostas, ela passa novamente o telefone à policial que profere “sim senhora, delegada” e anuncia que a delegada disse que não é caso de prisão em flagrante e o acusado ri encarando a mulher. No registro de ocorrência, a mulher diz que está com muito medo e reclama do fato da delegada ter dito que não era caso de prisão, afirmando “que adianta eu fazer esta ocorrência, não dar em nada e amanhã ele me matar!?”. Chorando ela diz: “ele disse que hoje era meu último dia, que eu nunca mais veria meu filho, nem acreditei quando ouvia a voz do meu filho chegando lá na frente com a polícia”. O homem é liberado e ela levada até a casa do filho pela polícia militar. Quando saem, a escritã diz:

Eu confesso que fico com vergonha. Vergonha de não ter o que fazer, o que dizer para ela. Dá vontade de dizer ‘olha, saí daqui e passa numa funerária escolher teu caixão, pelo menos tu vai poder escolher’, porque dá para ver né, que o cara vai matar ela. Mas, o que eu vou fazer? **Se a delegada disse que não é para prender, quem sou eu para dizer o contrário?** Eu não entendo sabe, tem casos que não é de

prender e prendem e tem casos que tu vê que precisa e não prendem. Tá tudo errado (Fala de uma policial escritã, caso 81, dia 20/06/15, grifo nosso).

Mais do que a dada banalização do caso, a situação narrada demonstra conflitos na disposição hierárquica de postos na delegacia, entre superiores e subordinados. De acordo com Kant de Lima (1989), esta é uma das características da cultura policial brasileira que empresta à instituição um caráter desorganizador da ordem. Em termos precisos, o autor refere que “a Polícia Civil vê-se às voltas, inclusive internamente, com a identidade dos delegados, que fazem concurso não para *policiais*, mas para *delegados*, e comandam os ‘tiras’” (Kant de Lima, 1989: 13). Nesses jogos de poder na hierarquia policial e desarticulação entre os diferentes postos desta disposição, quem sai perdendo são as mulheres que têm seus casos negligenciados, como o narrado anteriormente.

Já os casos de renúncia e retratação parecem serem percebidos da mesma forma pelos profissionais de diferentes escalões. É nítida a intransigência da maioria das/os policiais com os casos de renúncia à representação criminal e de retratação. Muitos profissionais se queixam que não veem sentido nestas ações das mulheres e que isso significa desperdício de trabalho policial. O acontecimento narrado a seguir deixa clara esta posição.

Uma mulher ingressa na delegacia entoando em desespero e euforia: “vamos tirar ele de lá! eu quero tirar ele de lá”. O policial que fazia plantão naquele dia questiona o que aconteceu e ela respondeu “aconteceu que ele me bateu e foi preso. Agora tá lá na cadeia e eu quero tirar ele de lá”. No dia anterior ela foi vítima de violência física pelo companheiro, acionou a polícia militar e ele foi preso em flagrante. No dia do fato observado ela compareceu à delegacia pedindo que o soltassem. Quando ela solicitou isso ao policial de plantão, ele pegou os documentos que estavam em suas mãos, disse que iria verificar o que poderia fazer e ingressou à parte privada da delegacia, onde permaneceu por longos minutos. Enquanto isso, na sala de espera, a mulher estava inquieta e nervosa. Outra policial se aproxima do balcão e se sucede o seguinte diálogo:

Policial: Por que tu quer soltar ele se ele te bate? Se tu soltar ele, ele vai voltar a bater na senhora.

Mulher: Tu não entende! [chorando].

Policial: Quem não entende é tu. A gente te ajudou, prendeu ele e agora tu quer soltar!

Depois de um longo tempo, o policial regressa da parte interna da delegacia, entrega os documentos à mulher, não diz nada e vira as costas. Ela, mui-

to eufórica, pergunta se vão conseguir soltar o marido e recebe a seguinte resposta do policial: “Não sei, não vi nada, apenas estava lá dentro com seu papel. Isto foi para senhora ver como é bom gastar tempo à toa. Ontem a senhora nos fez perder três horas em vão para prender o seu marido”.

Este não é um fato isolado. A intolerância policial aos casos de renúncia e retratação se torna muitas vezes explícita. Frequentemente a/o policial que está atendendo apressa a mulher na decisão sobre representar criminalmente ou não, dizendo que o sistema parou naquele pergunta e que ela/e só pode continuar quando colocar resposta. E, na maioria das vezes, reagem mal com as mulheres que não desejam o processo, a não ser que julguem que não se trata de um crime, então a reação era em razão da mulher registrar uma ocorrência “desnecessária”. Posteriormente, costumavam comentar que não entendiam tal atitude da mulher.

A prática policial ainda está muito vinculada ao tratamento de casos tradicionalmente considerados crimes, em que majoritariamente as pessoas registram boletins de ocorrência para dar início a uma investigação e a um posterior processo criminal. Inclusive, esta é em tese a função de uma ocorrência policial. Com isso, os profissionais da polícia não compreendem os usos não convencionais do registro de ocorrência pelas mulheres renunciantes, ao

menos não em suas complexidades, já que apenas acreditam que elas utilizam da ocorrência para “dar um susto” no companheiro e diante disso defendem-se que “a polícia não é bicho papão”, mas que existe para trabalhar de acordo com as lógicas do sistema penal e não simplesmente assustar um acusado. Do mesmo modo, a polícia parece não compreender o quanto a representação criminal pode se configurar como um dilema para as mulheres que denunciam casos de violência e que de qualquer forma o registro de ocorrência é uma etapa de um processo de encorajamento frente a essas situações.

De acordo com Muniz *et al* (2014), há uma expectativa social do uso de força e repressão por parte da polícia. Nesses aspectos, a polícia está autorizada a usar a força, e se demanda e se espera que ela o faça. Todavia, o que podemos afirmar é que os crimes de violência conjugal por apresentarem configurações distintas dos crimes convencionais, especialmente por ocorrerem em relações íntimas de afeto e em relações de desigualdade de poder, nem sempre demandam este tipo de tratamento e isto se tensiona com a cultura policial. De todo modo, diferente do que a sociologia identifica em outros casos, é importante para mulheres em situação de violência conjugal este *ethos* policial, mesmo em tensões no momento do registro de ocorrência, pois o recurso à polícia com a imagem

repressiva que se tem dela, empodera as mulheres nas relações conjugais.

É nesse sentido que Rifiotis (2008) afirma que os serviços de polícia são ressignificados pelas mulheres que registram ocorrências de violência doméstica. Conforme o autor, as mulheres se apropriam das delegacias especializadas em desacordo com o uso que a sociedade costuma fazer de delegacias comuns. Desta forma, há “diferença entre a perspectiva que fundamenta a criação das Delegacias da Mulher, visando a luta contra a impunidade nos casos de ‘violência de gênero’, e as práticas policiais concretas na DM” (Rifiotis, 2008: 208). Com efeito, ele constata que o papel policial de investigação e produção de provas se torna secundário e dá lugar a serviços de orientação e apoio psicológico. No entanto, o que se percebeu na delegacia pesquisada é uma resistência a essas ressignificações, de acordo com o próprio título desta seção. Esta característica do atendimento policial é tornada explícita por um cartaz na parede que diz: “Fale apenas o indispensável. Respeite o trabalho de quem ouve suas dificuldades”.

Desse modo, a relação entre o atendimento policial e as mulheres denunciadoras se dá com algumas tensões, especialmente nos casos em que as mulheres não desejam representar criminalmente contra o acusado. Embora algumas/ns policias tenham relatado que “é satisfatório ajudar uma mulher que

realmente precisa”, suas falas e ações descubrem moralidades que revelam as violências que consideram como “realmente” dignas de “ajuda” e atuações que dispensam do trabalho policial. Três diálogos chamam a atenção. Em um deles um policial perguntou à denunciante “você quer processar ele?” e ela respondeu “não, só quero que ele fique longe de mim”, “para isso precisa processar” rebateu o policial. Em outro caso, a denunciante disse “eu só quero que vocês deem um susto nele” e a policial respondeu “nós não somos bicho papão”. Da mesma forma, outra mulher afirmou “eu só vim aqui para alguém conversar com ele” e o policial respondeu “mas a polícia não é psicólogo”.

As características específicas dos casos de violência conjugal, devido aos envolvimento e complexidades desses conflitos, demandam um atendimento diferenciado dos crimes convencionais. Com isso não se está colocando em questão o tipo de sistema de justiça - como fazem muitas publicações ao debater em torna da justiça retributiva e da justiça restaurativa -, mas sua forma de atuação nesses casos. Sendo assim, é necessário expandir a discussão do tipo de enfrentamento para como este enfrentamento é realizado.

Kant de Lima (1989) nos oferece embasamento para compreender que essa prática policial em delegacia da mulher é constituinte de uma cultura policial configurada em um *ethos* repressivo e

punitivo, relacionado a aspectos das tradições judiciárias presentes no Brasil, que constituem um “código de honra” das ações policiais. De acordo com a produção sociológica neste tema, em exemplo de Kant de Lima (2004), o tipo de formação institucional que os policiais militares e civis recebem é de caráter dogmático e instrucional inspirada na formação militar, enfatizando os modelos repressivos de controle social.

Assim, quando um novo crime emerge e demanda das próprias vítimas muitas vezes um enfrentamento diferenciado, isso sacode as práticas tradicionais e a cultura da polícia que, se para alguns poucos/as policiais representa a reconfiguração de seus trabalhos, para outras/os, um enfrentamento a seus “reais” ofícios.

Além do mais, a polícia judiciária no Brasil se caracteriza pela tradição inquisitorial, de investigação, produção e reprodução de certezas. As características inquisitoriais denotam ao *inquérito policial* a principal tarefa da polícia judiciária, que deverá produzi-lo e encaminha-lo à sua fase verdadeiramente judicial, com a instauração de um *processo judicial*, que é presidido pelo juiz (Kant de Lima, 1989). Para Kant de Lima (1989), esta função policial é o verdadeiro elo da polícia ao sistema judicial. Com isso, no momento em que as mulheres renunciam à representação criminal e evitam a produção do inquérito policial que oferecerá bases para o

processo criminal, elas colocam em risco a tradicional tarefa policial e desacomplam a polícia do sistema judiciário. Se para Kant de Lima (1989), a tradição inquisitorial marca a prática policial judiciária no Brasil, as ações e demandas das mulheres em situação de violência conjugal tencionam este paradigma à polícia. A própria Lei Maria da Penha prevê este ofício no inciso VII, artigo 12, do capítulo e título III, citado nesta seção. Do contrário, este é um procedimento não realizado em muitos casos, já que muitas mulheres renunciam à representação criminal. Em efeito, as/os profissionais da polícia desaprovam estas ações das mulheres denunciantes. A não ser que elas/es mesmo julguem que não se tratam de situações dignas de inquérito policial e processo criminal e nesses aspectos também recriam as ações das denunciantes. Desse modo, não somente as renúncias das mulheres barram um enfrentamento policial das violências, como em muitas vezes a própria concepção policial do que é digno de enfrentamento, levando a um paradoxo das práticas policiais em uma DEAM.

Contudo, como já alertou Saffioti (2002), não se pode imputar responsabilidade às/aos policiais, mas ao sistema que constrói, sustenta e naturaliza culturas de preconceitos e opressões que invadem e se reproduzem nas diversas esferas sociais, inclusive em instituições de políticas públicas como é o caso de

delegacias da mulher. De todo modo, individual ou estrutural, estamos falando de práticas policiais em desacordo com os propósitos de fundação das delegacias da mulher, que não tiram os méritos e importâncias destas, mas reproduzem muitas vezes o que deveriam combater. Conseqüentemente, assim como a violência conjugal não é só física, a violência policial pode ser mais do que o uso intencional de força excessiva. E, como veremos na seção seguinte, muitas mulheres percebem isso.

DAS VOZES DE QUEM MAIS INTERESSA: percepções das denunciantes sobre as respostas institucionais oferecidas aos seus conflitos

Dito isso, nada mais justo do que apresentar algumas percepções dos sujeitos em favor dos quais a Lei Maria da Penha e as Delegacias da Mulher foram criadas: as mulheres em situação de violência. Seus posicionamentos sobre os serviços oferecidos aos seus conflitos se classificam em duas categorias (legislação e prática) e denunciam um deslocamento entre regra legal e prática policial, que reforçam as observações etnográficas cidadãs anteriormente.

Por algum momento, nas reflexões que deram origem ao projeto que se materializou na dissertação da qual este artigo é fruto, pensou-se que os casos de renúncia à representação criminal poderiam significar subversões à Lei Maria da Penha, que criminaliza os

casos de violência doméstica e familiar contra mulher. Surpreendentemente, todas as mulheres entrevistadas avaliaram positivamente a Lei e enalteciram a importância de sua existência, mesmo que escolham não processar o acusado. Nesse sentido, independente das motivações que guiaram as mulheres no registro de ocorrência e, por sua vez, na renúncia ao direito de processar o acusado, todas elas julgaram a Lei Maria da Penha como importante e necessária, a exemplo da entrevista a seguir:

Violeta: eu acho que foi uma lei que veio muito a calhar para a situação da mulher, porque tem muita mulher que as vezes sofre agressão e não sabe que sofre, por causa as vezes da falta de conhecimento, da aceitação, e essa lei, eu acho que ela trouxe uma força maior de atendimento mais rápido para a necessidade da mulher, não que a mulher seja uma vítima, mas ela precisa de uma atenção especial, porque acontece muito, muita coisa contra a mulher, abuso, violência, muita coisa assim no lar. Coisas que as vezes as pessoas estão passando e estão achando que é comum, que é normal, mas a lei mostra que nem tudo tem que ser aceitado como normal, na convivên-

cia do dia a dia (**Violeta**, caso 25, difamação, perturbação e agressão mútua passada).

A fala da entrevistada Violeta é exemplificadora do posicionamento das demais mulheres pesquisadas sobre a Lei Maria da Penha. Todas elas avaliaram de forma positiva a existência de uma lei específica sobre violência doméstica e familiar contra a mulher. Mais do que opiniões, os relatos das mulheres demonstram a importância da referida lei em suas experiências. Como exemplo, têm-se o caso de Orquídea que narra o real efeito da Lei Maria da Penha para sua situação de violência mesmo sem a condenação do acusado:

Orquídea: A primeira vez que ele me bateu eu estava bebendo naquele dia e a gente começou a discutir, eu não me lembro porque motivo. E eu me lembro que quando ele me agrediu, ele conta, que quando eu fui fazer a ocorrência, claro, foi a juízo, né, ele conta que ele tentou fazer eu desmaiar. Só que não, ele não deixava eu nem gritar para pedir socorro. Ele tapava a minha boca. Mesmo alcoolizada eu me lembro dessa cena, que ele tentava me enforcar, me sufocar e ele conta que ele tentou fazer eu desmaiar. Não, ele tentou me

matar mesmo. E aí, essa foi a primeira e única vez, porque quando ele foi a juízo ele viu que a coisa era séria, né. Acho que ele viu que a Lei Maria da Penha, ela realmente faz alguma coisa. Ela protege a mulher e, dependendo de cada caso, se a pessoa quer levar a diante, a coisa vai até mais séria, né. Então, existe realmente uma Lei e uma proteção que hoje nos favorece, né. Diante disso, eu acho que ele teve um temor, sabe. Até porque ele é taxista, ele trabalha com pessoas, ele viu que isso foi para o histórico dele. Então, essa foi a primeira e única vez. Mas, as agressões verbais sempre teve, diariamente, sempre ocorreram. Muita humilhação, me botando pra baixo (Orquídea, caso 16, lesão corporal e tentativa de feminicídio, grifo nosso).

Com a mesma avaliação sobre a Lei Maria da Penha, Girassol comenta que houve um grande avanço no enfrentamento aos casos de violência contra mulher e menciona sua popularidade e seus reais efeitos mesmo que não seja acionada.

Girassol: O que eu vejo hoje é que teve um grande avanço. (...) Então, isso tem

sido bem positivo e acho que a ideia é ter maiores avanços e cada vez mais. (...) E aí, com a Lei ficou mais claro ainda. Todo mundo sabe “ah, mas tem a lei”. E até mesmo para o homem, né, para o agressor “ah, eu sei da lei”, daí as vezes pensa uma, duas, três vezes antes de fazer alguma coisa. Infelizmente não são todos, mas pensam muito. Essa lei dá essa proteção com certeza (**Girasol**, caso 77, difamação, “agressividade”, ameaça de agressão e perturbação de tranquilidade).

Todavia, não é só a existência de uma lei específica para mulheres que é valorizada pelas pesquisadas. Suas reais possibilidades de condenação com pena de prisão aos acusados são estimadas pelas mulheres em situação de violência, mesmo quando renunciam à representação criminal. Este dado é assaz fortuito: renunciar à representação criminal não significa descreditar a pena de prisão para casos de violência contra mulher. Vejamos a percepção de Kalanchoe, que por sinal renunciou à representação criminal:

Kalanchoe: Eu acho que é legal, que tá bom. Porque antigamente as mulheres apanhavam e nada acontecia e agora o que tá dando cadeia é pensão

e esse negócio de agressão. Antigamente os homens faziam filho, batiam na mulher, iam embora e nada acontecia. Eu tenho um amigo que tá preso, que ele não tava pagando a pensão e bateu na mulher. Mas, ele bateu bastante, várias vezes. E daí ela decidiu registrar e ele tá preso. Aí a gente fica contente, né (**Kalanchoe**, caso 52, violência física e psicológica).

Passagens como esta demonstram como a Lei Maria da Penha agrega poder às mulheres em situação de violência conjugal, independente de representarem criminalmente ou de renunciarem a este direito, ou então do tipo de renúncia que mobilizam (estratégica ou dilemática, conforme categorizado na pesquisa da dissertação). Algumas mulheres afirmam que “antes eu apanhava calada, agora tem este recurso que é a Lei Maria da Penha”. Da mesma forma, as mulheres em geral valorizam a existência de delegacias da mulher.

Nesse sentido, os avanços são inegáveis. O caso de Rosa que recorreu ao enfrentamento público em um contexto de aplicação da Lei 9.099/95 é uma evidência disso. A pesquisada relata que fez uma ocorrência de uma violência física grave e se deu a seguinte sucessão de fatos: depois de um ano ele foi chamado na delegacia, houve audiência de conciliação, ele não quis assinar o acor-

do, “ficou tudo assim, por isso mesmo” e ele ainda a ameaçou de morte.

Rosa: Daí um dia, depois de UM ANO, chamaram ele na delegacia. Aí ele disse assim pra mim “se é por causa da tua causa que eu recebi essa intimação, tu te prepara, faz o sinal da cruz porque hoje tu vai morrer”. Aí eu peguei a minha filha de nove meses e fui lá na minha mãe. Cheguei em casa no outro dia e ele já não estava mais. Chegou era meia noite e eu fiquei em casa com a minha filha dormindo. Daí a outra vez era o processo no fórum. Eu quis que ele assinasse uma coisa para não me bater mais e ele não quis assinar. (...) **O promotor disse “eu só quero que tu assine um papel para não bater mais nela”. Ele disse “eu não assino merda nenhuma”, bateu a porta e foi embora. E ficou tudo assim, por isso mesmo.** (...) Eu cheguei em casa e ele já tinha tomado meio litro de uísque. Botei a minha filha dormir, peguei o machado e fui picar lenha com o machado e ele pegou o machado assim ó [imita como ele usou o machado para ameaçar e intimidar ela], “tu tirou ou não tirou os papel de

lá?”, eu disse “tirei”, se não eu ia morrer. Mas, eu não tirei né. (**Rosa**, caso 86, violências físicas e psicológicas e ameaça de morte, grifo nosso).

A vigência da Lei Maria da Penha simboliza um novo contexto no enfrentamento a violência contra mulher. Contudo, muitos descasos ainda imperam. O exemplo de Íris é incisivo, quando o policial a constringe a não registrar ocorrência das violências psicológicas. Sobre isso, ela comenta que:

Íris: Eu vim aqui mais como uma forma protetiva. Eu queria deixar uma coisa registrada, caso viesse acontecer [uma violência mais grave]. **Mas, eu acho que eu vou ter que esperar acontecer.** (...) Desde que existe a Lei, eu vejo por reportagens, né, até teve uma vizinha minha que teve problemas e sempre foi muito bem amparada e eu vim na Delegacia da Mulher justamente por isso, para me sentir protegida, porque eu sei que ela protege as mulheres e isso é fundamental, mas no meu caso, não pude registrar a ocorrência. (...) Olha, no momento que ele me disse que não ia adiantar de nada eu fazer esse registro, que ele disse “a delegada vai ver e

vai arquivar”, eu pensei não adianta fazer nada. Mas, eu acho que adianta SIM, porque tem um REGISTRO. Existe um registro. Mas, como, POR ENQUANTO, não houve nenhuma agressão física assim, vamos ver no que vai dar, né. Eu vim aqui por achar que eu me sentiria mais protegida se eu fizesse o registro (Íris, caso 74, violências psicológicas, simbólicas e morais, grifo nosso).

Sendo assim, se a existência da Lei Maria da Penha e das delegacias da mulher é valorizada pelas mulheres, o que acionou reclamações de algumas foi sua aplicação prática, expressa essencialmente na forma como se dá em algumas situações o atendimento na delegacia, exaltados pelas incompreensões da/o policial com a sua renúncia à representação criminal ou com a sua “ressignificação” da delegacia ao registrar um boletim de ocorrência para uma causa cível e não criminal. O posicionamento da entrevistada Acácia demonstra essa insatisfação, afirmando que não gostou do atendimento na delegacia.

Acácia: Para falar bem a verdade, eu não gostei, não. Achei completamente despreparados. Nas duas vezes que precisei registrar ocorrência eu fiquei impressionada com

o despreparo da delegacia e dos policiais. Achei eles muito frios. Inclusive, na primeira vez que eu registrei a policial deu risada, foi debochada, como se o que eu tivesse contando para ela não fosse sério. Eu sei que tem casos muito mais graves que o meu, mas se eu vim até aqui fazer uma ocorrência é porque eu me senti violentada e quis me resguardar disso de alguma forma, mas parece que eles não entendem. Já é uma situação muito constrangedora e humilhante falar sobre isso e eles sendo despreparados assim, fica ainda pior (**Acácia**, caso 71, “agressividade” e violências psicológicas).

Similarmente, a entrevistada Perpétua exclama durante a entrevista: “tu viu o jeito que ela [policial] falou comigo? o jeito que ela falou, eu não gostei, me deu vontade de levantar e ir embora”. Por outro lado, há mulheres que não reclamaram explicitamente do atendimento, mas fazem referência de que não veem diferença entre uma delegacia comum e a delegacia da mulher, ou então, comentam que seria melhor se houvesse psicólogas e assistentes sociais na instituição, demonstrando que os conflitos de ordem conjugal e de gênero demandam intervenções que extrapolam a prática tradicional da polícia.

Nesses aspectos, Lírio se queixa do atendimento na instituição, expressando suas demandas de um trabalho mais acolhedor na delegacia. Sagazmente, ela reflete que a falta de atenção dos/as policiais para ouvirem as queixas das mulheres interfere na qualidade de seus próprios trabalhos, uma vez que as mulheres se inibem para relatarem algumas situações. Em suas palavras:

Lírio: Ah, eu te digo assim, que, que... que falta esta parte. Como tu estás aqui fazendo uma pesquisa, tu está me ouvindo, né. E quantas mulheres não têm ninguém que ouça elas, que escute elas. Eu acho que isso a polícia tem que parar para refletir um pouco, no ACOLHIMENTO. Porque eu tenho uma mãe, eu tenho irmãs, eu tenho uma família que me acolhe, mas quantas mulheres não têm nem isso. Não têm alguém que converse com elas. E eu acredito também que seria bem interessante até para o próprio trabalho da polícia essa ouvidoria, porque com alguém para isso, talvez eles poderiam solucionar coisas de forma mais rápida e mais eficaz. Que eu acho que é onde a mulher se sente mais a vontade, porque querendo ou não, por exemplo, ali me atendeu

uma mulher, mas se me atendessem um homem, dependendo da situação eu não falaria, eu ficaria constrangida. Então, acredito que seria bem melhor para o trabalho da polícia alguém que ouvisse e que tivesse preparada para isso, para ouvir, para fazer a mulher se sentir bem e colocar para fora aquilo que tá incomodando ela, porque tem muitos detalhes que a pessoa se inibe de falar e isso acaba dificultando muitas vezes o trabalho da polícia. Eu sinto isso (**Lírio**, caso 37, “agressividade”, violência psicológica e perturbação de tranquilidade).

Lírio traz um interessante fato para discussão: o gênero da/o policial que atua na delegacia da mulher. No seu caso foi uma mulher, mas em um quadro de oito plantonistas na instituição estudada, três são homens. Através das observações, não se identificou diferenças no atendimento de policiais homens e policiais mulheres. De todo modo, é evidente que muitas denunciante não se sentem a vontade em relatar seus casos a homens, especialmente quando se trata de violência sexual. Este é mais um dado em desacordo com as propostas de criação das delegacias da mulher.

O trabalho de campo demonstrou que o despreparo para atuação em casos de violência de gênero e a cultura re-

pressiva faz da prática policial mais um motivo de queixa das mulheres, paralelo às violências que estas foram à delegacia denunciar, levando a constatação de que a classificação de “especializada” apenas representa a distinção dos casos que são atendidos na instituição e não a qualificação do atendimento.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este trabalho acusa um deslocamento entre regra legal e prática real no enfrentamento à violência contra mulheres, à luz da aplicação da Lei Maria da Penha na atuação de uma Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher. Se por um lado se identificou que o trabalho formal é cumprido de acordo com as orientações previstas na Lei, por outro, aspectos informais insurgem apresentando-se como limitações às próprias práticas legais.

Diversos elementos que revelam este resultado foram identificados na pesquisa. Há um paradoxo na prática policial que, por uma via, reproduz uma cultura repressiva e, por outra, apresenta resistência para o enfrentamento criminal de certos tipos de violência contra mulher; o que é revelado, em certa medida, pela não rotulação do acusado como criminoso, reforçando os pressupostos da teoria do etiquetamento social; e, também, pela intransigência policial com os casos de renúncia e retratação. Essas manifestações pela não representação criminal por parte das mulheres sacodem

a tradição inquisitorial da polícia judiciária, gerando tensões nas práticas policiais. Ademais, a hierarquia na corporação, outro elemento que bem caracteriza a polícia, dificulta o atendimento efetivo aos casos. São situações que passam a discussão acadêmica do tipo para a forma como se dá o enfrentamento à violência contra mulheres no país.

Não há dúvidas de que mesmo que a Lei Maria da Penha não cumpra em muitos casos o seu papel de forma prevista, ela cumpre agregando poder às mulheres nas suas relações de conjugalidade. Se isso se efetiva nos casos em que há condenação é matéria para outras pesquisas. O que se pode dizer é que no contexto de uma delegacia especializada, mesmo com uma atuação policial que muitas vezes desqualifica as ações de renúncia pelas mulheres, os mecanismos policiais exaltados pela popularidade da Lei Maria da Penha nas relações conjugais, concede poder às mulheres. São efeitos simbólicos que, se não interessam a outras ciências, interessam e muito às ciências sociais.

Está se falando de um novo contexto, em que as mulheres já percebem as situações mais invisíveis e simbólicas como atos de violência e que de diferentes modos, dos mais singelos aos mais contundentes, resistem a essas violências. Do mesmo modo, também percebem e se insatisfazem com a desqualificação do atendimento de alguns profissionais da delegacia da mulher.

Neste novo cenário, é limitado classificar as mulheres em situação de violência conjugal como meras vítimas, ao menos, não todas, uma vez que elas contam cada vez mais com possibilidades de articulação de poder nas relações, advindas de recursos como a Lei Maria da Penha e as delegacias especializadas de atendimento á mulher.

Contudo, se aqui não se questionam propriamente a Lei e a existência dessas delegacias, coloca-se em questão suas aplicações práticas a partir das moralidades reproduzidas pela prática policial no contexto de aplicação da Lei Maria da Penha nesse espaço. As representações do papel da polícia como repressão ao que é historicamente considerado como crime e as incompreensões das relações de gênero e dos casos de renúncia fazem do trabalho policial em muitos casos um distanciamento do que se projetou com as criações de delegacias especializadas e com a promulgação da Lei Maria da Penha, revelando sistemas de significados distintos entre as mulheres denunciadas e a identidade institucional.

REFERÊNCIAS:

BECKER, Howard. 2008. *Outsiders: estudos de sociologia do desvio*. Rio de Janeiro: Zahar.

BRASIL. Presidência da República. Lei n. 11.340, de 07 de agosto de 2006, Lei Maria da Penha. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil/_Ato20042006/2006/Lei/L11340.htm>.

Acesso em: março de 2014.

_____. Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm>. Acesso em: março de 2014.

DEBERT, Guita Grin. 2006. “Conflitos Éticos nas Delegacias de Defesa da Mulher”. In: DEBERT, Guita Grin et al (org). *Gênero e distribuição da justiça: as delegacias de defesa da mulher na construção das diferenças*. Campinas, Pagu/Unicamp.

_____; GREGORI, Maria Filomena. 2008. “Violência e Gênero”: novas propostas, velhos dilemas. *RBCS*, v. 23, n. 66, p. 165-211.

IZUMINO, Wânia Pasinato. 1998. *Justiça e violência contra a mulher: o papel do sistema judiciário na solução dos conflitos de gênero*. São Paulo: Anablume/FAPESP.

KANT DE LIMA, Roberto. 1989. “Cultura Jurídica e Práticas Policiais”: a tradição inquisitorial. *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, v.10, n.4, p.65-84.

_____. 2004. “Os cruéis modelos jurídicos de controle social”. *Insight Inteligência*, ano VI, n. 25, p. 131-147.

MACHADO, Lia Zanotta. 2002. “Atender vítimas, criminalizar violências”: dilemas das delegacias da mulher. *Série Antropologia*, n. 319.

MUNIZ, Jacqueline; PROENÇA JÚNIOR, Domício. 2014. “Mandato Policial”. In: LIMA, Renato Sérgio de; RATTON,

José Luiz; AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de (org.). Crime, Polícia e Justiça no Brasil. São Paulo: Editora Contexto.

PONCIONI, Paula. 2014. “Identidade profissional policial”. In: LIMA, Renato Sérgio de; RATTON, José Luiz; AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de (org.). Crime, Polícia e Justiça no Brasil. São Paulo: Editora Contexto.

RIFIOTIS, Theophilos. 2008. “Judicialização das relações sociais e estratégias de reconhecimento”: repensando a ‘violência conjugal’ e a ‘violência intra-familiar’. Revista Katál Florianópolis, v. 11, n. 2, p. 225-236.

SAFFIOTI, Heleieth. 2002. “Violência Doméstica”: questão de polícia e da sociedade. In: Corrêa, M. (org.) Gênero e Cidadania. Campinas-SP, Núcleo de Estudos de Gênero. Pagu/Unicamp, Coleção Encontros.

SCOTT, Joan. 1995. “Gênero”: uma categoria útil de análise histórica. In: Educação e realidade. Porto Alegre, v. 20, n. 2, p. 71-99.

VIEIRA, Miriam Steffen. 2011. Categorias Jurídicas e violência sexual: uma negociação com múltiplos atores. Porto Alegre: Editora UFRGS.

Paola Stuker

Doutoranda e Mestra em Sociologia pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS). Cientista Social pela Universidade Federal de Santa Maria (UFSM). Integrante do Grupo de Pesquisa Violência e Cidadania (GPVC-UFRGS).